## **SENTENÇA**

Processo n°: 1010292-85.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Clb Viagens e Turismo Ltda. Me Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLB VIAGENS E TURISMO LTDA. ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, também qualificado, alegando que em janeiro de 2017, em razão de sua atividade econômica de venda de pacotes turísticos, teria iniciado a venda de pacote turístico para o período de 24 a 31/08/2017, com pernoites em Belém, Ilha de Marajó e Alter do Chão, Distrito do Município de Santarém, localizado a 40 km do Aeroporto, entretanto o voo das 13:25h que tinha sido reservado para mais de 50 passageiros, teria sido remanejado para às 01:30h, afirmando que devido a alteração do horário do voo, teria tido despesas extras, pois assumiu os gastos com hotel e transporte de seus clientes, no importe de R\$ 5.002,00, sendo R\$ 3.742,00 referente à meia diária no Hotel Mirante da Ilha em Alter do Chão, e R\$ 1.260,00 referente ao translado de Santarém a Alter do Chão (40km), à vista do que requereu seja ação julgada procedente para o fim de condenar a ré a ressarcir a importância de R\$ 5.002,00, atualizada monetariamente desde a data do desembolso, juros de mora desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios.

A ré contestou o pedido alegando, preliminarmente, não ser parte legítima para figurar no polo passivo, porque seria apenas a *holding* controladora do grupo GOL e que tal empresa não seria a efetiva responsável pelo transporte aéreo; no mérito, contestou alegando que apesar do voo da parte autora ter sido alterado, a companhia aérea teria informado previamente referida alteração com um mês de antecedência e que a requerente poderia ter solicitado o reembolso integral das passagens em questão, mas que optou por adiantar o voo, assumindo o risco de despender novas quantias; sustentou que a alteração foi ocasionada por problemas de reestruturação da malha aérea, impossibilitando pousos e decolagens, não tendo havida autorização para o voo da parte autora; afirmou que não há qualquer comprovação dos prejuízos patrimoniais alegadamente suportados em razão da suposta conduta irregular da empresa ré, à vista do que requereu seja ação julgada improcedente.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes

para o deslinde da questão.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, pois é irrelevante que a requerida *Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A* seja holding controladora da *VRGLinhas Aéreas S/A* (*Gol Linhas Aéreas S/A*), pois são empresas do mesmo grupo econômico, apresentando-se ambas, pela teoria da aparência, como uma única empresa e devem responder solidariamente por eventuais danos causados.

Sobre a legitimidade passiva das empresas aérea, entende o E. Tribunal de Justiçado Estado de São Paulo: "Indenização por danos morais. Transporte aéreo. Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A que deve ser mantida no polo passivo deste feito juntamente com a VRG Linhas Aéreas S/A. Solidariedade passiva. Empresas participantes do mesmo grupo econômico. Atraso do vôo devido a problemas climáticos não comprovados suficientemente. Excludente de responsabilidade. Força maior. Não configuração. Dano moral reconhecido e fixado em R\$ 2.000,00. Sentença reformada. Recurso provido."(cf; Apelação 1021565-25.2014.8.26.0224 - TJSP - 05/08/2016).

Cumpre, ainda, destacar que não estarmos diante de relação de consumo, uma vez que o contrato de transporte aéreo é insumo para a atividade econômica da autora.

Temos, na realidade, contrato de transporte, que é regulamentado pelos artigos 734 e seguintes do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, que dispõe "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

Sobre o tema, colhe-se da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Demonstrado o fato de o transportado ter sofrido dano em virtude de defeito da prestação de serviço, que gerou descumprimento da obrigação de resultado, assumida por ocasião do negócio, o transportador responde objetivamente, independentemente de culpa" (in Código Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2009, p. 706).

No caso dos autos, restou incontroverso a alteração nas datas e horários dos voos de ida e volta adquiridos pela autora, fato que ensejou a readequação da logística planejada pela agência de viagens requerente, com a consequente antecipação de voos regionais, alocações em hotéis, despesas com *transfer* dos passageiros que adquiriram as passagens com a requerente.

A ré, por sua vez, sustenta não ser responsável pelos danos materiais alegados pela autora, em razão de força maior caracterizada por problemas relacionados a readequação da malha aérea, realizada pelos controladores de voo, sem, contudo, produzir qualquer prova nesse sentido.

Ocorre que, no caso presente, a ré alterou o horário e a rota do voo "em razão da necessária reestruturação de sua malha aérea com o fito de melhor atender e transportar seus clientes para os destinos contratados" (fls. 54).

Ora, não há nenhuma força maior ou caso fortuito no caso, mas risco inerente a atividade que não exonera a ré do dever de indenizar, por se tratar de fortuito interno.

A reestruturação da malha aérea noticiada nos autos caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pela autora.

Nesse sentido, precedente do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, consequentemente, o dever de indenizar.2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante.3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos." (cf. AgRg no Ag 1310356/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011).

Nesse viés, a alegação da ré que o motivo da alteração do voo foi a reestruturação da malha aérea não lhe isenta de responsabilização, pois essa é objetiva, haja vista ser inerente o risco na atividade econômica que exerce.

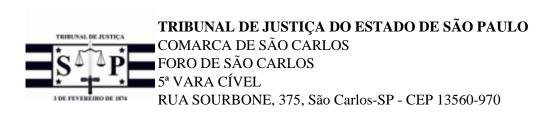
Nenhum documento em foi trazido capaz de elidir a responsabilidade da requerida pela má prestação de serviço, nascendo para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele.

Destarte, inequívoca a falha na prestação de serviços por parte da ré, devendo responder pelos danos causados aos passageiros, nos termos do art. 734 e seguintes do Código Civil, conforme jurisprudência do E.TJSP: "Responsabilidade civil Indenizatória por danos materiais Transporte aéreo internacional Alteração nas datas e horários dos voos, ensejando a antecipação das viagens de ida e volta Reembolso com despesas de transporte, alimentação, adequações em hotéis e multas dos voos sequentes Responsabilidade objetiva do transportador por danos causados aos seus passageiros (art. 734, "caput", do CC) Alegada necessidade de reestruturação da malha aérea com o fito de negar sua responsabilidade civil Fato previsível que integra o risco da atividade da transportadora ré e não exclui a sua responsabilidade Sentença mantida Recurso negado. Danos materiais Despesas de transporte, alimentação, adequações em hotéis e multas dos voos sequentes Sentença que julgou procedente a indenização no valor de R\$ 9.424,93 Documentos e valor não impugnados especificamente pela requerida Danos materiais evidenciados Sentença mantida Recurso negado. Recurso negado".(cf; Apelação 0182682-94.2012.8.26.0100 – TJSP - 16/08/2013).

No que se refere aos danos materiais a tese da ré é de sua inexistência, sendo apresentada de modo genérico, de modo que não houve impugnação especÍfica em relação ao valor e os documentos trazidos com a inicial (fls. 09/37), de modo que o montante devido a título de danos materiais restou bem delineado na exordial.

A réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A a pagar a(o) autor(a) CLB VIAGENS E TURISMO LTDA. ME a importância de R\$ 5.002,00 (cinco mil e dois reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos



documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 19 de março de 2018.

## Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA